



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13839.721701/2013-06  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2402-010.228 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 15 de julho de 2021  
**Recorrente** FIDELITY PROCESSADORA E SERVIÇOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL. SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM REPERCUSSÃO GERAL. RICARF. OBRIGATORIEDADE DE REPRODUÇÃO.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, declarou, em recurso com repercussão geral, a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99 (RE nº 595.838/SP, Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado aos 23 de abril de 2014). O § 2º do art. 62 do RICARF estabelece que as decisões de mérito proferidas pelo STF e pelo STJ na sistemática dos arts. 543-B e 543-C do CPC revogado, ou dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC vigente deverão ser reproduzidas pelos conselheiros CARF no julgamento dos recursos no âmbito deste tribunal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Renata Toratti Cassini e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-010.228 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13839.721701/2013-06

## Relatório

Por transcrever a situação fática discutida nos autos, integro o relatório do Acórdão n.º 12-64.756, da 13ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro/RJ (DRJ/RJ1) (fls. 427-431):

### Relatório

Trata-se de auto de infração (**AI n.º 51.018.473-1**) no qual são exigidas contribuições incidentes sobre serviços prestados por cooperados, intermediados por cooperativa de trabalho, com fulcro no art. 22, IV da Lei n.º 8.212/91.

2. Segundo o Relatório Fiscal, a empresa contratou serviços de cooperados por intermédio da Cooperativa dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de São Paulo - COOPERTAX, CNPJ 48.549.331/0001-01, no período em epígrafe, tendo deixado de recolher o percentual de 15% sobre o valor bruto das notas fiscais ou faturas, relacionadas nos Anexos I, II e III.

3. Notificado pessoalmente do lançamento em 28/06/2013, o interessado apresentou impugnação em 26/07/2013, aduzindo em síntese as seguintes alegações:

- Preliminarmente, argui a inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 22, IV da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99. Discorre sobre o tema e cita arestos e excertos em abono de sua tese.
- Por fim, requer a exclusão da responsabilidade tributária das pessoas incluídas no “Relatório de Vínculos”, pois, apesar de não figurarem no pólo passivo, denota-se velada intenção de se responsabilizar diretores, sócios e demais cargos de gerência e responsáveis legais da impugnante, com base no revogado art. 13 da Lei n.º 8.620/93.

### 4. É relatório.

*(destaques originais)*

Em julgamento pela DRJ/RJ1, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 22, IV DA LEI Nº 8.212/91.

É inadequada a postulação de matéria relativa à inconstitucionalidade de lei na esfera administrativa, na forma prevista no art. 26-A do Decreto n.º 70.235/72, acrescido pela Medida Provisória n.º 449/2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009.

RELATÓRIO DE VÍNCULOS. INDICAÇÃO DE PESSOAS LIGADAS À SOCIEDADE. FINALIDADE INFORMATIVA.

A indicação de pessoas no Relatório de Vínculos não implica em sua sujeição passiva nem comporta discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal, tendo finalidade meramente informativa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimada a Contribuinte em 12/06/2014 (AR de fl. 435), a mesma interpôs recurso voluntário (fls. 437-468) em 11/07/2014, no qual protestou pela reforma da decisão.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Relator.

## Da Admissibilidade dos Recursos Voluntários

O recurso voluntário (fls. 437-468) é tempestivo e atendem os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço.

## Do Mérito

Aqui, peço vênia para ultrapassar a análise das preliminares de “Sobrestamento” e “Nulidade Material do Auto de Infração”, visto que mérito do lançamento enfrentou objeto de decisão judicial posterior, com repercussão geral.

Neste caso, extraio do Relatório Fiscal (fls. 13-23):

### **4. CONFIGURAÇÃO DO FATO GERADOR**

4.1. Trata-se o presente procedimento fiscal de apuração e levantamento das contribuições devidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, destinadas à Previdência Social, a cargo da empresa, correspondentes a 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços que lhe são prestados por cooperador por intermédio de cooperativas de trabalho, pelas quais o sujeito passivo fica obrigado, conforme previsto no art. 22, da Lei nº 8.212/91, em seu inciso IV, incluído pela Lei nº 9.876/99.

4.2. Quando da contratação de cooperativas de trabalho para prestação de serviços, a tomadora enquadra-se na condição de sujeito passivo da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, a partir de março de 2000, em razão da alteração promovida pela Lei nº 9.876, de 26/11/99, trazendo a seguinte disposição, transcrita *in verbis*:

(...)

4.8. Além do recolhimento da contribuição, a empresa tomadora está obrigada a declarar todos os fatos geradores na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP.

4.9. As remunerações pagas à cooperativa de trabalho não foram declaradas pelo tomador em GFIP, razão pela será formalizada Representação Fiscal para Fins Penais à autoridade competente, por caracterizar, em tese, crime de Sonegação de Contribuição Previdenciária, previsto no art. 337-A do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 9.983/2000.

4.10. Em vista do exposto, a empresa contratante, na condição de tomadora de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, deixou de cumprir sua obrigação previdenciária, pois não recolheu a contribuição prevista no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, fato que ensejou o levantamento do crédito previdenciário, constituído pelo presente Auto-de-Infração.

Assim, constou da notificação de lançamento:

## Fundamentos Legais do Débito

227 - CONTRIBUICAO DAS EMPRESAS EM GERAL RELATIVAMENTE A SERVICOS QUE LHE SAO PRESTADOS POR COOPERADOS POR INTERMEDIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO

227.01 - Competências: 01/2009 a 12/2009, 01/2010 a 12/2010

Lei n. 8.212 de 24.07.91, art. 22, IV (com a redação dada pela Lei n. 9.876 de 26.11.99); Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 201, III (na redação dada pelo Decreto n. 3.265, de 29.11.99).

Neste caso, conforme alegada a inconstitucionalidade o art. 22, inciso IV da Lei n.º 8.212/91, inserido pela Lei n.º 9.876/99, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento com repercussão geral no RE n.º 595.838/SP, declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal, conforme ementa abaixo transcrita:

Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, § 4º, CF.

1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei n.º 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços.

2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico “contribuinte” da contribuição.

3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados.

4. O art. 22, IV da Lei n.º 8.212/91, com a redação da Lei n.º 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem.

Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição.

**5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99.**

(RE 595838, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL MÉRITO DJe 196 DIVULG 07.10.2014 PUBLIC 08.10.2014)

- *Destaquei* -

Por fim, a norma que fundamentou o lançamento foi declarada inconstitucional, qual seja o art. 22, IV da Lei n.º 8.212/91, com a redação que lhe foi posteriormente dada pela Lei n.º 9.876/99, teve sua execução suspensa por resolução expedida pelo Senado Federal, nos termos do art. 52, X da CF (Resolução de n.º 10/2016).

Para corroborar com o entendimento, destaco as ementas dos julgados de Relatoria da I. Conselheira Renata Toratti Cassini, que:

Numero do processo: 12267.000305/2008-35

Turma: Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed Sep 12 00:00:00 BRT 2018

Data da publicação: Mon Oct 22 00:00:00 BRT 2018

Ementa: Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/2001 a 30/04/2005 CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL. SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM REPERCUSSÃO GERAL. RICARF. OBRIGATORIEDADE DE REPRODUÇÃO. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, declarou, em recurso com repercussão geral, a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99 (RE nº 595.838/SP, Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado aos 23 de abril de 2014). O § 2º do art. 62 do RICARF estabelece que as decisões de mérito proferidas pelo STF e pelo STJ na sistemática dos arts. 543-B e 543-C do CPC revogado, ou dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC vigente deverão ser reproduzidas pelos conselheiros CARF no julgamento dos recursos no âmbito deste tribunal. Diante da inconstitucionalidade da norma legal que estabeleceu o fato gerador das contribuições lançadas, deve ser dado provimento ao recurso, para cancelar o lançamento.

Numero da decisão: 2402-006.573

Nome do relator: RENATA TORATTI CASSINI

\*\*\*

Numero do processo: 13864.000270/2008-68

Turma: Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Dec 03 00:00:00 BRT 2019

Data da publicação: Fri Feb 07 00:00:00 BRT 2020

Ementa: Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004 CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL. SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM REPERCUSSÃO GERAL. RICARF. OBRIGATORIEDADE DE REPRODUÇÃO. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, declarou, em recurso com repercussão geral, a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99 (RE nº 595.838/SP, Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado aos 23 de abril de 2014). O § 2º do art. 62 do RICARF estabelece que as decisões de mérito proferidas pelo STF e pelo STJ na sistemática dos arts. 543-B e 543-C do CPC revogado, ou dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC vigente deverão ser reproduzidas pelos conselheiros CARF no julgamento dos recursos no âmbito deste tribunal. GFIP. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. A conduta consistente em apresentar as GFIP's com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias configura infração ao dispositivo inserto no inciso IV do art. 32 da Lei 8.212/91, que sujeita o infrator a pena de multa, conforme previsão do § 5º do mesmo dispositivo legal.

Numero da decisão: 2402-007.924

Nome do relator: RENATA TORATTI CASSINI

E, no mesmo sentido, o Acórdão n.º 9202-008.205, da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, de Relatoria do Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa:

Numero do processo: 15868.000169/2010-17

Turma: 2ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 2ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: Wed Sep 25 00:00:00 BRT 2019

Data da publicação: Wed Nov 13 00:00:00 BRT 2019

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2006 a 01/01/2010 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COOPERATIVA DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNA FEDERAL. O art. 22, IV da Lei n.º 8.212/91, que prevê a incidência de contribuição previdenciária nos serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho foi julgado inconstitucional, por unanimidade de votos, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.RE 595.838/SP, com repercussão geral reconhecida. DECISÕES DEFINITIVAS DO STF E STJ. SISTEMÁTICA PREVISTA PELOS ARTIGOS 543B E 543C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Nos termos do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria/MF n.º 343/2015, art. 62 §2º, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C do Código de Processo Civil (Lei n.º 5.869/73), deverão ser reproduzidas no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Numero da decisão: 9202-008.205

Nome do relator: PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

E, neste caso, destaco o art. 62, § 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015, que as decisões definitivas de mérito do STF e do STJ tomadas, respectivamente, em sede de repercussão geral ou de recurso representativo de controvérsia, devem ser reproduzidas pelos Conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito deste tribunal e, neste caso, aplicar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE n.º 595.838/SP, acima reproduzido.

Assim, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para cancelar o lançamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos pela Recorrente em decorrência dos serviços que lhe foram prestados pela Cooperativa dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de São Paulo – COOPERTAX.

## Conclusão

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos